



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17381/18**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Cristina Severina da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – CONCESSÃO DE REGISTRO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação de novel feito de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas, além de dar baixa na autenticação anterior, efetivar a inscrição cartorária do ato superveniente, com o conseqüente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01925/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Cristina Severina da Silva, matrícula n.º 79.643-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DAR BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Cristina Severina da Silva, matrícula n.º 79.643-3, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01658/2014.
- 2) *CONCEDER* a mencionada medida cartorária ao novel feito, fl. 44.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17381/18**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17381/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Cristina Severina da Silva, matrícula n.º 79.643-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 54/59, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.281 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 76 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 10 de outubro de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, inclusive com adições das parcelas temporárias percebidas.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de contestações pelo antigo Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 76/120, 151/182 e 186/190, os técnicos da DICOG II, fls. 128/131 e 199/204, evidenciaram, sumariamente, que, diante da eventual escolha da servidora inativa pela regra estabelecida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, os proventos deveriam ser retificados, a fim de excluir a parcela GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE, inclusive com observância do limite constitucional estabelecido no art. 40, §2º, da Carta Maior.

Em seguida, após petição do Ministério Público Especial, fls. 207/210, solicitando esclarecimentos sobre os cálculos proventuais, os especialistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II confeccionaram artefato técnico complementar, fls. 213/216, destacando, sinteticamente, que o valor dos proventos foi reajustado de R\$ 1.108,91 para R\$ 1.211,28, conforme aumento concedido aos servidores aposentados, ocorrendo, todavia, um equívoco quanto à correção da tabela, fl. 56.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em sua última manifestação, fls. 219/224, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de prazo, com vistas à adequação do benefício previdenciário concedido, adequando-o ao limite da remuneração do cargo efetivo ocupado pela ex-servidora, além da notificação da beneficiária para fins de ciência da limitação do benefício previdenciário ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado, independente da fundamentação utilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17381/18**

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 225/226, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro de 2021 e a certidão, fls. 227/228.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV, após pedido de revisão formulado pela servidora inativa, Sra. Cristina Severina da Silva, fl. 02/03, editou novo ato de aposentação, Portaria – A – N.º 1.673, fl. 44, alterando a fundamentação legal do feito para o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Além disso, a entidade securitária estadual retificou os cálculos dos proventos, considerando na média aritmética simples as contribuições incidentes sobre a denominada GRAT ART 57 VII LC 58/2003.

Ao analisar a matéria, os analistas deste Tribunal, fls. 199/204, e o Ministério Público Especial, fls. 219/224, concluíram pela necessidade de assinatura de lapso temporal para adoção das devidas medidas corretivas por parte da PBPREV, visto que, diante da opção da Sra. Maria Isabel da Silva pela regra acima indicada, o valor do benefício não poderia exceder a remuneração no cargo efetivo. Entretanto, ao examinar temática assemelhada nos autos do Processo TC n.º 09987/19, o eg. Tribunal Pleno decidiu através do Acórdão APL – TC – 00166/20 admitir a percepção de benefício securitário acima da remuneração do servidor no cargo efetivo, *in verbis*:

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17381/18**

FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 09987/19, Redator, Cons. André Carlo Torres Pontes, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/06/2020)

Feitas estas considerações, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, concedida nos autos do Processo TC n.º 17812/12, através do Acórdão AC1 – TC – 01658/2014, e pelo registro do novo ato concessivo, fl. 44, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Cristina Severina da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (13.281 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17381/18**

Ante o exposto:

- 1) *DOU BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Cristina Severina da Silva, matrícula n.º 79.643-3, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01658/2014.
- 2) *CONCEDO* a mencionada medida cartorária ao novel feito, fl. 44.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 12:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 11:33



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 17:43



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO